SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975776 - PE (2025/0013936-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - PE013121
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	:	WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISSON JOSE DE BARROS BRITO
CORRÉU	:	JONATHAS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA
CORRÉU	:	GILBERTO EUFRASIO DA SILVA
CORRÉU	:	RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	:	THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE
CORRÉU	:	ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL
CORRÉU	:	VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS
CORRÉU	:	GESSIKA ALVES SOUZA
CORRÉU	:	DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO
CORRÉU	:	FABIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FELIPE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE
CORRÉU	:	ANDERSON REGINATO LOPES SILVA
CORRÉU	:	ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU	:	BRUNO GONCALVES SANTOS
CORRÉU	:	MILENA GONZALES MACONO
CORRÉU	:	TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA
CORRÉU	:	THIAGO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA
CORRÉU	:	ARTHUR VINICIO DA SILVA
CORRÉU	:	NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU	:	ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA
CORRÉU	:	ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	:	EMERSON DA SILVA SANTOS

Documento eletrônico VDA48293498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 0ad9d5de-8328-43c9-abdc-a4b3fe30cdaa

CORRÉU	:	RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA
CORRÉU	:	LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	JONATA GOMES CABRAL DA SILVA
CORRÉU	:	ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	:	LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIACÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MANGUEZAIS*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTRAS DENUNCIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada no âmbito da *Operação Manguezais*, que investiga organização criminosa voltada para tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, dentre outros crimes. A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação idônea para a prisão e inexistência de indícios mínimos de autoria.
2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem e convalidou a prisão preventiva, destacando a fundamentação baseada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com indícios de participação ativa da paciente no tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA48293498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 0ad9d5de-8328-43c9-abdc-a4b3fe30cdaa

6. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados, além de não haver desídia do juízo ou do Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa. 2. Não há excesso de prazo na formação da culpa em casos complexos, considerando a quantidade de réus e fatos imputados, desde que não haja desídia do juízo ou do Ministério Público."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STF, HC 191.068-AgR, Min. Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe 16/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48293498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 0ad9d5de-8328-43c9-abdc-a4b3fe30cdaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975776 - PE (2025/0013936-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - PE013121
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	:	WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISSON JOSE DE BARROS BRITO
CORRÉU	:	JONATHAS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA
CORRÉU	:	GILBERTO EUFRASIO DA SILVA
CORRÉU	:	RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	:	THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE
CORRÉU	:	ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL
CORRÉU	:	VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS
CORRÉU	:	GESSIKA ALVES SOUZA
CORRÉU	:	DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO
CORRÉU	:	FABIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FELIPE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE
CORRÉU	:	ANDERSON REGINATO LOPES SILVA
CORRÉU	:	ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU	:	BRUNO GONCALVES SANTOS
CORRÉU	:	MILENA GONZALES MACONO
CORRÉU	:	TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA
CORRÉU	:	THIAGO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA
CORRÉU	:	ARTHUR VINICIO DA SILVA
CORRÉU	:	NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU	:	ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA
CORRÉU	:	ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	:	EMERSON DA SILVA SANTOS

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

CORRÉU : RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA
CORRÉU : LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : JONATA GOMES CABRAL DA SILVA
CORRÉU : ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA
CORRÉU : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MANGUEZAIS*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTRAS DENUNCIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada no âmbito da *Operação Manguezais*, que investiga organização criminosa voltada para tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, dentre outros crimes. A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação idônea para a prisão e inexistência de indícios mínimos de autoria.

2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem e convalidou a prisão preventiva, destacando a fundamentação baseada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com indícios de participação ativa da paciente no tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva.

6. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados, além de não haver desídia do juízo ou do Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa. 2. Não há excesso de prazo na formação da culpa em casos complexos, considerando a quantidade de réus e fatos imputados, desde que não haja desídia do juízo ou do Ministério Público."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STF, HC 191.068-AgR, Min. Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe 16/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (HC n. 0029292-11.2024.8.17.9000).

Consta dos autos que, em 3/1/2024, após representação das autoridades policiais federal e estadual e manifestação do *Parquet* estadual, a paciente, ao lado de outros investigados, no âmbito da denominada *Operação Manguezais*, teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Rio Formoso /PE no Processo n. 0000492-78.2022.8.17.3200, que apura a atuação de suposta organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes,

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos (fls. 187 /211).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem e convalidou a segregação cautelar em 11/9/2024 (fls. 26/41).

Daí o presente *writ*, em que se alega constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar e da inexistência de indícios mínimos de autoria.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem liberatória ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 889.077/PE, dentre outros.

As informações foram prestadas às fls. 124/233.

Na petição de fls. 235/244, a impetrante pede a extensão do benefício da liberdade provisória concedido a outras denunciadas.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 9/4/2025 (fls. 263/266).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 273/275).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como mencionado na análise da liminar, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

Ademais, também como dito na liminar, em relação ao pedido de extensão da liberdade provisória concedido a outros corréus, nota-se que a matéria não foi enfrentada no acórdão combatido, incorrendo a sua análise nesta Corte Superior em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

Quanto ao mais, inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva da paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 196/197 – grifo nosso):

> [...]
> Materialidade e indícios autoria delitiva devidamente comprovadas pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 001/2022, em que realmente foi verificada a existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas supostamente liderados por ESDRAS "VAQUEIRO", sendo que seus principais fornecedores a época da apreensão deste celular no Presídio de Igarassu eram os investigados THIAGO KADOSHI M. DE ANDRADE, vulgo "PLAYBOY" e VICTOR ALEXANDRO S. MAGALHÃES BARROS, vulgo "SURFISTA", ambos ligados à facção criminosa autodenominada OKAIDA atuante no Estado da Paraíba. Após esta análise, foi dada continuidade às investigações com interceptações telefônicas, quebras telemáticas de dados extraídos de nuvens dos investigados, além da análise de dados financeiros dos investigados fornecidos administrativamente pelo COAF.
> As interceptações telefônicas foram devidamente documentadas nos Autos de Interceptação telefônica nº 001/2023, 002/2023, 003/2023, 004/2023 e 005 /2023, em que se averiguou as transcrições de conversas com cunho ilícito dos investigados, deixando evidente a atuação do grupo principalmente no tráfico de maconha, *crack* e cocaína no município de Rio Formoso.
> [...]
> No caso em apreço, tenho que é necessária a decretação da prisão preventiva dos investigados, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Explico!
> A garantia da ordem pública que se encontra presente como requisito autorizador da segregação cautelar (art. 312 do CPP) aqui é concebida como sinônimo de harmonia e pacificação, ou, ainda, instrumento de defesa social, ou mesmo núcleo essencial do direito social à segurança.
> Vale lembrar que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas na prevenção da prática de fatos criminosos, mas também ao acautelamento do meio social e à credibilidade da Justiça.
> **Ficou evidenciado que tendo em vista que restou apurado, no curso das investigações policiais, que os crimes em tela têm sido perpetrados nesta cidade, com clara divisão hierárquica e ações coordenadas de seus membros, perpetuando o tráfico de drogas na região, o qual é comandado, inclusive, por agentes recolhidos no sistema prisional, evidenciando a macrogravidade dos delitos em apreço, assim se justifica a segregação cautelar da liberdade.**
> **Destaca-se que muitos dos representados já se encontraram segregados cautelarmente por outros processos e, ainda assim, segundo a autoridade policial, mantém relevante papel dentro da organização criminosa, atuando não apenas nas operações financeiras do esquema de lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico, como participando ativamente do tráfico de drogas.**
> **Como se vê, os elementos de prova trazidos aos autos indicam a necessidade da decretação da prisão preventiva, em especial, também, para garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista que uma vez pendentes diligências essenciais ao esclarecimento dos fatos, além do fato que é inequívoco o risco que as suas liberdades representam às investigações, sobretudo à colheita de novas provas e depoimentos.**
> Vale salientar que a prisão preventiva não se constitui em violação a nenhum direito constitucional ou processual do investigado. Acrescentando que, em sede de decretação de prisão preventiva, bastam indícios acerca da autoria e a prova da materialidade, além dos demais elementos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

> Ademais, diante de todos os elementos acima salientados, salvo melhor juízo, o contexto fático não indica o cabimento de nenhuma das cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, §6º c/c art. 319), tendo em vista que o acusado evadiu-se do distrito da culpa frustrando a aplicação da lei penal, oferecendo risco a instrução processual e aplicação da lei penal, recomendando, portanto, a restrição libertária extrema.
>
> Consigna-se que o crime em comento, possui pena máxima superior a 04 anos, sendo, portanto, admitida a prisão preventiva, nos moldes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
>
> Desta forma cabível e legítimo o pedido de segregação cautelar dos representados.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, ressaltou que (fls. 36/37 - grifo nosso):

> [...]
>
> No entanto, ao analisar as informações prestadas pelo Juízo a quo, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, não se tratando de medida arbitrária ou desproporcional. O magistrado de primeiro grau consignou que a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando a existência de fortes indícios da participação ativa da paciente no tráfico de drogas na região de Rio Formoso, conforme apurado nas investigações e corroborado por interceptações telefônicas devidamente autorizadas.
>
> [...]
>
> **A fundamentação apresentada pelo magistrado de primeiro grau evidencia a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, não apenas para assegurar a ordem pública, mas também para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados e o possível envolvimento da paciente em uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.**
>
> Não foi outro o entendimento da Procuradoria de Justiça, que, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem, destacando que o prazo para a formação da culpa, em casos complexos como o presente, não deve ser contado de forma aritmética, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do caso concreto, em conformidade com a Súmula 84 deste Tribunal de Justiça e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. (Id. 40341397) A Procuradora ainda reforçou que os predicados de primariedade ou bons antecedentes da paciente não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, uma vez que a manutenção da medida cautelar está fundamentada na necessidade de interrupção ou mitigação da atuação da organização criminosa à qual a paciente estaria vinculada.
>
> **Sendo assim, entendo que não se configura o alegado constrangimento ilegal, seja por ausência de fundamentação tampouco por excesso de prazo. A jurisprudência deste egrégio Tribunal é pacífica no sentido de que os prazos processuais devem ser flexíveis diante das especificidades de cada caso**.

Como se vê, o *periculum libertatis* da paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Como se vê, o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia).* ***A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar.*** *A suposta atividade do ora agravado em organização criminosa configura prática de crime de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tal crime possui consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade.* ***É idônea a prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva*** (STF – HC n. 191.068-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe. 16/6/2021 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 975.210/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, nota-se que *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de feito complexo que apura vários crimes em contexto de

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

organização criminosa e com a suposta participação de vários réus, mas que tramitou de forma regular. Além disso, foi determinado o desmembramento do processo em relação à paciente (fl. 230).

A propósito, *a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva* ***exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia.*** *No caso, o Tribunal de origem verificou que a tramitação processual ocorre regularmente considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do juízo ou do Ministério Público, do modo que inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do writ* (AgRg no RHC n. 209.106/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025 – grifo nosso).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 273 /27).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47291340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:34
Código de Controle do Documento: 231bd219-5d76-4488-8076-69483b834a60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 975.776 / PE

Número Registro: 2025/0013936-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049278202281732000 00292921120248179000 20220003600 292921120248179000 4927820228173200

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - PE013121
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	:	WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISSON JOSE DE BARROS BRITO
CORRÉU	:	JONATHAS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA
CORRÉU	:	GILBERTO EUFRASIO DA SILVA
CORRÉU	:	RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	:	THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE
CORRÉU	:	ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL

Documento eletrônico VDA48142760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: 8da82df3-81fa-491c-bb99-19ed58cacf66

CORRÉU : VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS
CORRÉU : GESSIKA ALVES SOUZA
CORRÉU : DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO
CORRÉU : FABIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : FELIPE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : ANDERSON REGINATO LOPES SILVA
CORRÉU : ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU : BRUNO GONCALVES SANTOS
CORRÉU : MILENA GONZALES MACONO
CORRÉU : TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU : ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA
CORRÉU : MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA
CORRÉU : THIAGO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU : MARCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU : SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA
CORRÉU : ARTHUR VINICIO DA SILVA
CORRÉU : NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU : ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA
CORRÉU : ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA
CORRÉU : EMERSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU : RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA
CORRÉU : LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : JONATA GOMES CABRAL DA SILVA
CORRÉU : ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA
CORRÉU : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: 8da82df3-81fa-491c-bb99-19ed58cacf66

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: 8da82df3-81fa-491c-bb99-19ed58cacf66